



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 17/11/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 04 DE JULHO DE 2001.

(Vide Decreto nº 442/2016)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS.

O Prefeito Municipal de Cordilheira Alta, Estado de Santa Catarina, Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta LEI institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cordilheira Alta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 2º Para os efeitos desta LEI, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos são criados por LEI, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em LEI.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - o gozo dos direitos políticos;
- II - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- III - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- IV - a idade mínima de dezoito anos;
- V - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em LEI.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 5 % (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ATO da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - reintegração;
- VI - recondução.

Seção II DA NOMEAÇÃO

Art. 9º A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo;
- II - em comissão, para cargos declarados em LEI de livre nomeação e exoneração.

Art. 10. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação, o prazo de sua validade e o número de vagas previsto em LEI.

Art. 11. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Seção III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12. O concurso será de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em LEI e nas condições estabelecidas em edital.

Art. 13. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo.

Seção IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em LEI.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ATO de provimento.

§ 2º Em se tratando de servidor que esteja, na data de publicação do ATO de provimento, em licença ou em afastamento, legalmente concedido, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 4º No ATO da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, comprovação do tempo de serviço anterior e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º Será tornado sem efeito o ATO de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 15. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 16. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ Após duas avaliações desfavoráveis, consecutivas ou não o servidor em estágio probatório será dispensado do serviço

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º Será tornado sem efeito os atos de provimento e da posse, se o servidor não entrar em exercício

no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º À autoridade competente, do órgão ou entidade para onde for nomeado o servidor, compete dar-lhe exercício.

Art. 17. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento Individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 18. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de quatro e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O servidor que por força do artigo 26 da LEI Complementar nº 004/97, passou a receber diferença remuneratória denominada "Agregação de Função" terá esse valor acrescido à "Agregação de Vantagem" prevista neste artigo.

§ 2º O ocupante de cargo em comissão submete-se a regime de dedicação integral ou semi-integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em Leis especiais.

§ 3º A supressão da jornada normal de trabalho sofrerá proporcional redução salarial, observado os limites estabelecidos no caput deste artigo, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 19. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - produtividade;
- III - responsabilidade;
- IV - disciplina;
- V - idoneidade moral;
- VI - dedicação ao serviço público;
- VII - cooperação;
- VIII - criatividade;
- IX - organização e planejamento;
- X - qualidade;
- XI - conhecimento do trabalho;

XII - bom senso e iniciativa;

XIII - apresentação pessoal.

§ 1º Após duas avaliações desfavoráveis, consecutivas ou não, o servidor em estágio probatório será dispensado do serviço através de ATO de exoneração, após processo que lhe possibilite defesa.

§ 2º Quinze dias antes do término do período de estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente, à avaliação de desempenho do servidor, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a XIII deste artigo.

§ 3º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 28.

§ 4º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão.

§ 5º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 70, incisos I e II e 78.

§ 6º O estágio probatório ficará suspenso durante o exercício de cargo em comissão e nos seguintes casos:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- b) licença para atividade política;
- c) licença à adotante;
- d) durante o período em que o servidor estiver em gozo de benefício do INSS;
- e) durante o período de licença à gestante.

Seção V DA ESTABILIDADE

Art. 20. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade ao completar 3 (três) anos de serviço público municipal.

Parágrafo único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 21. O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de LEI complementar, assegurada ampla defesa.

Seção VI DA READAPTAÇÃO

Art. 22. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades

compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo único. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção VII DA REVERSÃO

Art. 23. Reversão é o retorno ao trabalho de servidor aposentado por invalidez, que recuperou sua capacidade para o trabalho, declarada por meio de exame médico pericial a cargo da previdência social.

Art. 24. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 25. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 26. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização.

Seção IX DA RECONDUÇÃO

Art. 27. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo, de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, ou ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Seção X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 28. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único. É vedado prover o cargo declarado desnecessário ou criar cargo com atribuições iguais ou assemelhadas ao extinto, pelo prazo de quatro anos.

Art. 29. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 30. O servidor em disponibilidade será aproveitado em vaga que vier a ocorrer na Administração Pública Municipal.

Art. 31. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença, devidamente comprovada.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 32. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

Art. 33. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Art. 34. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Seção Única DA REMOÇÃO

Art. 35. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, de sua lotação para outra.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão poderá ser substituído durante o período de afastamento ou impedimento legal, mediante ATO da autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo do substituído, nos afastamentos e impedimentos do titular, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º Em se tratando de cargos acumuláveis na atividade e havendo compatibilidade de horários, poderá perceber a remuneração do seu cargo mais a do cargo substituído.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 37. Para efeitos desta LEI entende-se por:

I - Vencimento: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em LEI;

II - Vencimentos: é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em LEI;

III - Remuneração: é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em LEI.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao menor vencimento base.

Art. 38. Os vencimentos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos artigos 39 e 48, desta LEI.

Art. 39. Nenhum servidor poderá perceber, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, remuneração superior ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no artigo 47 e o terço a mais de férias, previsto no artigo 64.

Art. 40. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a remuneração proporcional do dia nos seguintes casos:

a) atrasos e ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o artigo 79;

b) saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como tempo de serviço.

Art. 41. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros.

Art. 42. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em folha de pagamento.

§ 1º O desconto referente a indenização depende de decisão administrativa ou judicial que não caiba recurso.

§ 2º As reposições ou indenizações serão feitas em parcelas mensais cujo valor não exceda 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 43. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 44. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 45. A remuneração dos servidores públicos será fixada ou alterada por LEI específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 46. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para fins de remuneração dos servidores do município.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 47. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - 13º vencimento;

III - adicionais.

Parágrafo único. As vantagens a que se refere o caput não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 48. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção I DAS DIÁRIAS

Art. 49. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme LEI municipal.

Art. 50. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retomar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Seção II DO 13º VENCIMENTO

Art. 51. O 13º vencimento corresponde a $\frac{1}{12}$ (um doze avos) da remuneração a que o servidor fazer jus no mês de dezembro, por mês de exercício ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Acrescentar-se-á no cálculo do 13º vencimento a média das horas extras pagas no exercício, calculadas sobre o vencimento do mês de dezembro, bem como a média dos valores pagos a título de função de confiança ou função gratificada.

Art. 52. O 13º vencimento será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, facultado o pagamento, a título de adiantamento de 13º, à partir do mês de junho num percentual de 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

Art. 53. O servidor exonerado perceberá o 13º vencimento proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, aplicando-se, no que couber, o parágrafo único do artigo 51.

Art. 54. O 13º vencimento não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção III DOS ADICIONAIS

Art. 55. Serão concedidos aos servidores os seguintes adicionais:

I - adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;

II - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

III - adicional noturno.

Subseção I

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 56. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais considerados insalubres ou perigosos, identificados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, farão jus ao adicional de insalubridade ou de periculosidade, estabelecidos em LEI.

§ 1º Observado o disposto no caput, o servidor que trabalhar em local insalubre e perigoso, ao mesmo tempo, deverá optar por um dos adicionais.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 57. Haverá permanente controle das operações e atividades desenvolvidas pelos servidores, especialmente aquelas realizadas em locais considerados insalubres ou perigosos.

Subseção II

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 58. A realização de serviço extraordinário será permitida para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 1 (uma) hora diária, em dias úteis, e de, no máximo, 04 (quatro) horas diárias em sábados, domingos e feriados, não ultrapassando o limite máximo de 30 (trinta) horas/mês nos serviços normais e 50 (cinquenta) horas aos motoristas da Saúde e Servidores responsáveis pelo atendido na distribuição de água, devidamente autorizadas pela chefia imediata.

~~Parágrafo único. O somatório das horas extraordinárias, realizadas além do limite fixado no caput, poderão ser transformadas em folgas, a razão de uma por uma, para gozo em data futura, definida pela administração, ou mediante justificativa que comprove a situação de emergência ou de interesse público; poder-se-á pagar a integralidade das horas extras realizadas pelo servidor.~~

~~Parágrafo único. As horas extraordinárias trabalhadas pelos servidores, integrarão um banco de horas, computado mensalmente, registrado em ficha própria, e a critério da Administração, serão remuneradas nos termos do artigo 59 desta Lei Complementar, compensadas na ordem de uma por uma, em períodos nunca superiores a cinco dias, não podendo o somatório das mesmas, ultrapassar esse tempo com compensação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 65/2007)~~

Art. 59. O serviço extraordinário será remunerado da seguinte forma:

I - de segunda-feira à sábado, inclusive nos feriados, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho;

II - domingos, com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Subseção III

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 60. O serviço noturno, prestado no horário compreendido entre às 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 59.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 61. Após cada período de 12 (doze) meses de serviço público municipal, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 10 (dez) vezes;

II - 20 (vinte) dias corridos, quando houver tido de 11 (onze) a 20 (vinte) faltas;

III - 10 (dez) dias corridos, quando houver tido de 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) faltas.

§ 1º Não terá direito a férias o servidor que no curso do período aquisitivo:

- a) houver faltado mais de 30 (trinta) vezes;
- b) permanecer em gozo de licença remunerada por mais de 12 meses;
- c) permanecer em gozo de benefício do INSS por mais de 12 meses.

§ 2º O novo período aquisitivo de férias dos servidores que se enquadrarem nas alíneas "b" e "c", do parágrafo anterior, iniciar-se-á a partir do retorno à atividade.

Art. 62. As férias serão concedidas nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito, de acordo com a escala organizada pela Administração Municipal e participada por escrito ao servidor com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Art. 63. As férias poderão ser concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias, sempre que houver interesse da Administração Pública Municipal.

Art. 64. A remuneração das férias, acrescida de um terço, será calculada com base na remuneração do cargo ocupado na data de sua concessão e paga até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo.

Art. 65. O servidor exonerado perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quinze dias.

Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ATO de exoneração.

Art. 66. A administração municipal poderá conceder, justificado o interesse público, férias coletivas, a todos ou a parte de seus servidores.

Parágrafo único. Os servidores contratados há menos de 12 (doze) meses ou aqueles com período aquisitivo incompleto gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

Art. 67. É vedada a acumulação de férias, salvo motivo relevante, em benefício do serviço público

municipal, vedado em qualquer caso, acúmulo superior a 2 (duas) férias.

Art. 68. É facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no interesse do serviço público, mediante requerimento do servidor, autorizar a conversão de $\frac{1}{3}$ (um terço) das férias em abono pecuniário, exceto quando se tratar de férias coletivas, utilizando-se como base de cálculo a remuneração normal do servidor, vedada qualquer outra hipótese de conversão pecuniária.

Art. 69. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço eleitoral ou por necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. Conceder-se-á ao servidor:

I - licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - licença para atividade política;

IV - licença para tratar de interesses particulares;

V - licença para desempenho de mandato classista;

VI - licença à adotante.

VII - Licença para participação em curso de pós-graduação stricto sensu; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [142/2017](#))

VII - Licença por acidente em serviço. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [171/2018](#))

Seção II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 71. Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II, "b" do artigo 40.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por mais trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º A licença prevista no caput será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, sendo

vedado o exercício de atividade remunerada durante o período.

§ 4º Sendo os membros da família servidores municipais, a licença será concedida a apenas um deles, no mesmo período.

Seção III DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 72. O servidor público municipal, candidato a cargo eletivo, será licenciado do cargo que ocupa durante o prazo e condições previstas na legislação federal, em vigor na data das eleições.

Seção IV DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

~~**Art. 73** A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração, para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, prorrogados por mais 02 anos, em única vez:~~

~~– § 1º A licença poderá ser interrompida a pedido do servidor ou suspensa no interesse da Administração Municipal, podendo, neste último caso, ser renovada até a complementação do prazo concedido anteriormente:~~

~~- § 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos quatro anos do término da licença anterior.~~

Art. 73. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração, para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, prorrogados por mais dois anos, uma única vez.

§ 1º A licença de que trata o caput deste artigo, poderá ser suspensa no interesse da administração municipal, que notificará o servidor, com trinta dias de antecedência, para que retorne ao serviço, configurando-se o não retorno, abandono do cargo.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos quatro anos do término da licença anterior.

§ 3º Ao servidor público municipal licenciado para o desempenho de atribuições em outra esfera de governo, não se aplica o limite de prazo do caput deste artigo.

§ 4º O tempo de serviço público prestado pelo servidor nos termos do parágrafo anterior, não será considerado para fins de concessão de adicionais e gratificações e nem os títulos conquistados durante o período poderão ser utilizados para a concessão posterior de Adicional por Titulação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 67/2007)

Seção V DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 74. É assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º Somente poderá ser licenciado 1 (um) servidor eleito para cargo de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, uma única vez.

Seção VI DA LICENÇA À ADOTANTE

Art. 75. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com idade entre 1 (um) e 6 (seis) anos, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

~~**Art. 75-A** Ao servidor estável poderá ser concedida, a critério do Chefe do Poder Executivo, observada a conveniência administrativa, licença sem remuneração para frequentar curso de pós-graduação stricto sensu (mestrado, doutorado ou pós-doutorado), nas áreas afins ao cargo exercido pelo servidor:~~

~~- § 1º Os servidores, ao solicitarem autorização para participar nos cursos de que trata o caput, devem encaminhar os seguintes documentos:~~

- ~~- I - requerimento;~~
- ~~- II - proposta de estudo/projeto aprovado pela Instituição no processo seletivo;~~
- ~~- III - justificativa da aplicabilidade do curso no Município de Cordilheira Alta;~~
- ~~- IV - comprovante de aprovação no processo de seleção da instituição promotora do curso, por meio de declaração ou matrícula;~~
- ~~- V - folder ou similar do curso, contendo o nome da instituição, o local onde será ministrado, o tempo de duração, a data de início e término, a carga horária e outros dados relevantes;~~
- ~~- VI - comprovante de reconhecimento da instituição promotora do curso junto ao órgão federal competente, inclusive quando a instituição for estrangeira.~~

~~- § 2º A licença de que trata o caput terá a duração do período estipulado pela instituição de ensino promotora do curso, incluído o prazo para elaboração de monografia, dissertação ou tese, observada a disposição da Administração Pública Municipal:~~

~~- § 3º O servidor beneficiário da licença, após a conclusão do curso de pós-graduação stricto sensu, deverá manter as atividades no cargo que ocupa no Município de Cordilheira Alta por prazo não inferior ao da duração da licença, sob pena de recolhimento indenizatório ao Município de valor correspondente a soma de sua remuneração bruta atual multiplicada pelos meses faltantes para conclusão do respectivo período:~~

~~- § 4º O recolhimento da indenização de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da exoneração/demissão, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa:~~

~~- § 5º Caso o servidor abandone o curso em qualquer dos períodos letivos, deverá apresentar justificativa ao Chefe do Poder Executivo Municipal e retornar no prazo de até 5 (cinco) dias úteis às~~

atividades do cargo, sob pena de demissão:

- ~~§ 6º O servidor, após o encerramento da licença, por qualquer motivo – conclusão ou desistência do curso – somente poderá requerer nova licença de igual natureza após o transcurso de três anos de efetivo exercício no cargo que ocupa no Município de Cordilheira Alta.~~
- ~~§ 7º Após a conclusão do curso, o servidor encaminhará ao Departamento de Recursos Humanos do Município de Cordilheira Alta os seguintes documentos:~~
 - ~~I – certificado de conclusão do curso;~~
 - ~~II – histórico escolar;~~
 - ~~III – Exemplar encadernado da dissertação ou tese, que ficará disponível na biblioteca municipal.~~
- ~~§ 8º O descumprimento, pelo servidor, de qualquer das condições ou finalidades da licença poderá acarretar na sua suspensão imediata.~~
- ~~§ 9º Os servidores beneficiados por esta licença, quando do seu retorno às atividades do cargo, deverão compartilhar seus estudos e pesquisas com os demais servidores do Município de Cordilheira Alta. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 142/2017)~~

Seção VII DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 75-A ~~Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.~~

- ~~Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:~~
 - ~~I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;~~
 - ~~II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 171/2018)~~

Art. 75-A Ao servidor efetivo poderá ser concedida, a critério da Administração, observada a conveniência administrativa, licença sem remuneração para frequentar curso de pós-graduação stricto sensu (mestrado, doutorado ou pós-doutorado), nas áreas afins ao cargo exercido pelo servidor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 191/2019)

Art. 75-B O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 171/2018)

Art. 75-C A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 171/2018)

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

Seção I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 76. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios, em Organizações Sociais e às pessoas jurídicas de direito privado, se houver interesse público.

§ 1º O ônus da remuneração da cessão de que trata o caput deste artigo será estabelecida em acordo ou convênio entre o cedente e o cessionário.

§ 2º A cessão far-se-á mediante DECRETO publicado no órgão oficial de divulgação do Município.

Seção II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 77. Ao servidor público ocupante de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

CAPÍTULO VI

DAS FALTAS JUSTIFICADAS E DAS CONCESSÕES

Seção I

DAS FALTAS JUSTIFICADAS

Art. 78. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, a cada 6 (seis) meses de serviço público, para doação de sangue;

II - por 3 (três) dias consecutivos em razão de: casamento;

III - por 5 (cinco) dias consecutivos, no caso de: nascimento ou adoção de filhos; falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob a guarda ou tutela e irmãos; [\(Vide prorrogação dada pela Lei nº 1200/2016\)](#)

IV - 2 (duas) horas por dia, sendo 1 (uma) hora pela manhã e 1 (uma) hora pela tarde, para

amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses.

V - por até 15 dias no ano, a critério do Prefeito Municipal, para participar de treinamentos, congressos ou eventos oficiais do Poder Legislativo Municipal, quando o servidor estiver no exercício de mandato legislativo no Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 226/2022)

Seção II DAS CONCESSÕES

Art. 79. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade, por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II, "b" do artigo 40.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 80. É assegurado ao servidor requerer, pedir reconsideração ou recorrer das decisões que digam respeito aos seus interesses pessoais.

Art. 81. O requerimento será dirigido à autoridade competente por intermédio do superior imediato.

Art. 82. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ATO ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 83. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ATO ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 84. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 85. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ATO impugnado.

Art. 86. O direito de requerer prescreve:

I - em 2 (dois) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 180 (cento e oitenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em LEI.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ATO impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ATO não for publicado.

Art. 87. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 88. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 89. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 90. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 91. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

XIII - participar dos eventos cívicos, reuniões, dias de estudo, assembleias, conselhos de classe e demais atividades organizadas pela administração em todas as suas esferas, previstos no Calendário Escolar, para os servidores do magistério, sempre que convocados. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 38/2004)

§ 1º A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 38/2004)

§ 2º O comparecimento às atividades acima mencionadas servirá como fator de pontuação na concessão da progressão por mérito. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 38/2004)

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 92. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em LEI, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas

atribuições;

XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII - proceder de forma desidiosa;

XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;

XVII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 93. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no artigo 39.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 94. O servidor vinculado ao regime desta LEI, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 95. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 96. A responsabilidade civil decorre de ATO omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 42, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 97. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 98. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ATO omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo.

Art. 99. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 100. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 101. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 102. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ATO de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 103. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 92, incisos I a VII e XVII, e de inobservância de dever funcional previsto em LEI, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 104. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 105. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de serviço, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 106. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos VIII a XIV do artigo 92.

Art. 107. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 117 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ATO que constituir a comissão, a ser composta por três servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ATO que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto

nos artigos 137 e 138.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ATO que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, às disposições dos Títulos IV e V desta LEI.

Art. 108. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 109. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 34 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 110. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 106, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 111. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do artigo 92, incisos VIII e X, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 106, Incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 112. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 113. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 114. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 107, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 115. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal, aos servidores vinculados ao poder executivo e pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando se tratar de servidores vinculados ao poder legislativo.

Art. 116. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na LEI penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 118. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 119. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 120. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 121. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 122. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 123. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 4 (quatro) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles, o seu presidente.

§ 1º O Presidente indicará, dentre os membros remanescentes, o Secretário da Comissão.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 124. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 125. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ATO que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 126. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ATO que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I DO INQUÉRITO

Art. 127. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 128. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 129. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 130. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 131. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 132. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 133. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado,

observados os procedimentos previstos nos artigos 106 e 107.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 134. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 135. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado pelo correio, por meio de Aviso de Recebimento - AR, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 136. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 137. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial de divulgação do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 138. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará, como defensor dativo, um servidor ocupante de cargo efetivo, com nível de escolaridade igual ou superior à do indiciado.

Art. 139. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 140. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II DO JULGAMENTO

Art. 141. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo único. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 142. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 143. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ATO, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 116, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 144. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 145. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 146. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único do artigo 33, o ATO será convertido em demissão, se for o caso.

Seção III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 147. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se auzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 148. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 149. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 150. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. Deferida a petição será providenciada a constituição de comissão, na forma do artigo 123.

Art. 151. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 152. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 153. Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 154. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 115.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 155. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156. Aplica-se aos servidores públicos municipais o Regime Geral de Previdência Social, cujos benefícios são os previstos na LEI nº 8213, de 24 de julho de 1991, no DECRETO nº 3048, de 06 de maio de 1999 e alterações posteriores.

Art. 157. O Dia do Servidor Público será comemorado em vinte e oito de outubro.

Art. 158. Os prazos previstos nesta LEI serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 159. A ação, quanto a créditos resultantes da relação de trabalho entre os servidores públicos e o município, terá prazo prescricional de 5 (cinco) anos, observado o limite de 2 (dois) anos após a extinção da relação de trabalho.

Art. 160. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 161. Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito de greve, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em LEI Federal.

Art. 162. Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

TÍTULO VII DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO

Art. 163. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º O servidor terá exercício designado na Unidade Escolar, mediante lotação específica correspondente ao cargo pelo qual prestou concurso, em turno e séries determinadas.

§ 2º A atribuição de exercício ou a designação do membro do magistério, poderá ser alterada por necessidade do serviço.

CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO DA REMOÇÃO E ALTERAÇÃO

Art. 164. A carga horária semanal dos profissionais da educação, não poderá ser inferior a 10 (dez) ou superior a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 165. A alteração da carga horária, dar-se-á mediante a existência de vagas, nos termos do edital de concurso público.

Art. 166. A remoção é o deslocamento de servidor público municipal de sua lotação para outra.

Art. 167. A remoção se faz a pedido por permuta ou no interesse do serviço público.

§ 1º A remoção a pedido dá-se por motivo de doença, desde que fiquem comprovados estes motivos, através do órgão médico oficial do município, e, será precedida de inscrição prévia, considerando-se, em caso de existir mais de um interessado para a mesma vaga, serão utilizados os seguintes critérios:

- I - nível de titulação no cargo efetivo;

II - tempo de serviço no magistério público municipal;

III - tempo de serviço no magistério público em geral.

§ 2º A remoção por permuta será efetuada a vista do pedido dos interessados, desde que ocupantes do mesmo cargo, regime de trabalho e área de atuação.

§ 3º A remoção por interesse do serviço público deve ser solicitada expressamente pela autoridade competente.

§ 4º Persistindo vagas após as remoções haverá concurso de ingresso.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 168. As férias dos Profissionais da Educação, deverão coincidir com o período de recesso escolar dos alunos.

§ 1º Poderá a Secretaria Municipal da Educação, convocar os profissionais da educação, para cursos, reuniões e demais atividades administrativas e pedagógicas, ressalvados os trinta dias de férias.

CAPÍTULO IV DA ACUMULAÇÃO

Art. 169. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - de 02 (dois) cargos de professor;

II - de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico.

CAPÍTULO V DA REGÊNCIA DE CLASSE

Art. 170. O ocupante do cargo de professor, fará jus de até 20% (vinte por cento) de gratificação de incentivo a regência de classe, aplicada sobre seu vencimento base, quando em efetivo exercício de regência de classe.

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 171. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta LEI, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 172. É assegurado o prazo de dois anos de serviço público municipal para aquisição da estabilidade, aos servidores, em estágio probatório, que foram empossados até 04 de junho de 1998, sem prejuízo da avaliação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 173. A licença prêmio, de que trata os artigos 126 a 127 da LEI nº 054, de 22 de setembro de 1993 (Estatuto dos Servidores), referente ao interstício de tempo entre o último período aquisitivo e à data da publicação da presente LEI, será assegurada à razão de [0,5 dia, 1 dia ou 1,5 dia] de licença por mês de

serviço.

Art. 174. O somatório de dias de licença prêmio vencida e proporcional, calculada na forma do artigo anterior, poderão ser liquidadas da seguinte forma:

I - gozadas integralmente até o mês de dezembro de 2003; ou

II - indenizadas na ordem de 70% (setenta por cento) do valor integral da remuneração.

Parágrafo único. Caberá ao interessado solicitar a forma de liquidação, a que se refere o caput, ficando a critério da administração municipal a sua concessão.

Art. 175. O adicional de tempo de serviço, de que trata o artigo 81 da LEI nº 054, de 22 de setembro de 1993 (Estatuto dos Servidores), referente ao interstício de tempo entre o último triênio concedido e a data da publicação da presente LEI, será assegurado à razão de 0,17% por mês de serviço.

Art. 176. Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 177. Ficam revogadas as Leis Complementares nº 001/93 (Regime Jurídico único), a LEI nº 054/93 (Estatuto dos Servidores), a LEI Complementar nº 004/97, a LEI Complementar nº 006/97 e demais disposições em contrário.

Cordilheira Alta-SC, 04 de julho de 2001.

NILO TOZZO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada em data supra.

CLAUDETE MARIA GAUER
Secretária Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento

ALCEU MAZZIONI
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes

CLÁUDIO JOÃO POSSA
Secretário Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio

ANTONIO FELINI
Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transportes

Download Anexo: Lei Complementar Nº 18/2001 - Cordilheira Alta-SC
(https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/cordilheira-alta-sc/2001/anexo-lei-complementar-18-2001-cordilheira-alta-sc-1.doc?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20221129%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20221129T135242Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=4cc734ca00a6b457adefc5725de635c06d67b9ae199bb9015ff613f6c9a16484)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/11/2022